



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007777/93-11
Recurso nº : 120.401
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : ARNALDO FAUSTO MARENGO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44. 131

IRPF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal. (CTN arts. 151 e 174)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento sujeito ao imposto as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelo rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (RIR/80 arts. 20 e 39 inciso III). Omitidos, na declaração, rendimentos comprovados de aluguéis, mantém-se a exigência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO FAUSTO MARENGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição, e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007777/93-11
Acórdão nº : 102-44.131

no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007777/93-11
Acórdão nº : 102-44.131
Recurso nº : 120.401
Recorrente : ARNALDO FAUSTO MARENGO

RELATÓRIO

ARNALDO FAUSTO MARENGO, C.P.F - MF nº 002.271.118-00, residente e domiciliada à Av. Papa Pio XII nº 99 apartamento 92, bairro Jardim Chapadão em Campinas SP, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 250 e termo de verificação de folhas 239/241, exige-se do contribuinte um crédito tributário total no valor equivalente a 15.184,71 UFIR, decorrente da revisão de sua declaração referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 tendo a fiscalização detectado as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis Ncz\$ 505,89
- acréscimo patrimonial a descoberto Ncz\$ 8.121,61
- sinais exteriores de riqueza - dep. Banc. Ncz\$ 26.428,07

Como enquadramento legal constam os artigos 20, 31, 39 e 634 do RIR/80.

Inconformado, com a exigência fiscal, apresentou a impugnação de fls. 3256/260, argumentando em sua inicial, em epítome o seguinte:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- o contribuinte diz que o lançamento é nulo em decorrência da exigência da TRD que foi julgada inconstitucional como índice de correção monetária pelo STF; argumenta também ser nulo o lançamento por ter utilizado índice UFIR inexistente à época dos fatos geradores e pela exigência de juros em duplicidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007777/93-11

Acórdão nº. : 102-44.131

MÉRITO

- a fiscalização obteve, por meios ilícitos (CF, art. 5º inciso LVI) os extratos bancários tornando assim sem nenhuma eficácia jurídica a prova, inclusive quebrou o seu inviolável sigilo bancário;

- cerceamento do direito de defesa pois a fiscalização se negou a fornecer os extratos e cópias de cheques para que pudesse examiná-los, confrontá-los e apresentar considerações finais;

- não está consistentemente demonstrados nem a variação patrimonial a descoberto, nem muito menos a pretendida caracterização de sinais exteriores de riqueza;

- o impugnante tem documentos que justificam plenamente as suas operações durante todo período fiscalizado, por meio de instrumentos particulares, ignorados pela fiscalização;

- requer a anulação da autuação e a entrega das cópias de cheques;

A autoridade julgadora de primeira instância em brilhante arrazoado rejeitou as preliminares apresentadas e no mérito manteve parcialmente a exigência, afastou a parte da exigência que teve como base de cálculo os sinais exteriores de riqueza - depósitos bancários e a TRD no período de 04/02 a 29/07 de 1991 nos termos da IN SRF 32/97.

Inconformado com a decisão singular, apresentou o recurso de folhas 285 a 287 argumentando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Prescrição intercorrente por terem passados mais de cinco anos entre a entrega da impugnação e o recebimento da decisão monocrática, conforme tem entendido os Tribunais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007777/93-11

Acórdão nº. : 102-44.131

MÉRITO

“O recorrente recorre, também, em relação ao mérito do processo, dada a sua total inconsistência, contradição e ilegalidade.

Lamenta ter esquecido de incluir na declaração os rendimentos de alugueis mas não podem ser motivo para cobrança à parte já que fazem parte do demonstrativo de origens e aplicações de recursos do acréscimo patrimonial de folha 244, implicando assim em duplicidade de cobrança.

Além das preliminares argüidas na inicial inexistente qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.

Os saldos bancários não considerados suportam folgadoamente a regular e legítima situação do recorrente, reitera a questão da ilicitude na obtenção dos extratos bancários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007777/93-11

Acórdão nº. : 102-44.131

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O contribuinte inicialmente suscita a preliminar de prescrição devido a interregno existente entre a entrega da impugnação e o recebimento da decisão monocrática.

Não assiste razão ao contribuinte visto que a apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 inciso II do CTN. Observe-se que nos termos do artigo 145 do mesmo diploma legal a impugnação, se aceita pode alterar o lançamento como o foi em parte na presente lide nas partes referentes aos sinais exteriores de riqueza e parte da TRD.

Concluindo, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição somente tem início na data da constituição definitiva do crédito tributário que coincide com a data da ciência da decisão definitiva na esfera administrativa; da decisão monocrática se não houver recurso ou da decisão do Conselho de Contribuintes no caso de recurso.

Sobre o assunto vale a transcrição de trecho da obra Processo Administrativo Fiscal do eminente tributarista Luiz Henrique Barros de Arruda, Editora Resenha Tributária - abril/94 páginas 84/85, versando sobre decadência e prescrição.

"Excepcionalmente, porém, o legislador estabelece situações anômalas dissociando a ocorrência desses dois fenômenos no tempo, de modo que o surgimento da exigibilidade dependa da exteriorização da vontade de seu titular (pretensão), em determinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.007777/93-11

Acórdão nº : 102-44.131

período de tempo, sob pena de perecimento do próprio direito e extinção da relação jurídica.

À extinção dessa espécie de direito por inércia do seu titular em manifestar sua pretensão no prazo estipulado dá-se o nome de decadência ou caducidade, fator extintivo distinto da prescrição, cujo vencimento no prazo assinala, apenas, o perecimento do direito da ação (exigibilidade) preexistente, sem afetar a relação jurídica em si."

A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, salvo discussões na esfera judicial, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal que através do acórdão prolatado no recurso extraordinário nº 94462, de 06/10/82, assim ementado:

*"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais ocorre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou **decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.** (Grifos do original).*

Quanto às preliminares apresentadas na inicial não tendo o contribuinte nada acrescentado ratifico a decisão singular.

MÉRITO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007777/93-11

Acórdão nº : 102-44.131

Quanto ao mérito o contribuinte embora fale de inconsistência, contradição e ilegalidade do lançamento não as discrimina e nem cita as normas legais contrariadas logo, são apenas alegações procrastinativas

O contribuinte alega que está havendo duplicidade na cobrança dos valores dos alugueres recebidos, de forma isolada e na composição do levantamento patrimonial com vistas ao levantamento do acréscimo patrimonial. Engana-se o contribuinte pois o valor objeto de base de cálculo como alugueres reconhecidamente omitidos , CZ\$ 505.887,00 (pag. 244) está justamente na parte referente às origens de recursos ou seja entrou como rendimento e não como despesa ou aplicação. Assim ao invés de duplicidade o que houve foi sua utilização de forma correta pela fiscalização reduzindo o montante do acréscimo patrimonial a descoberto e não aumentando.

O contribuinte apenas argüi que a utilização de recursos financeiros está plenamente comprovada e justificada para consumo e manutenção dos saldos bancários, porém nada prova pois nenhum documento de sustentação de suas argumentações carreu aos autos, argumentar sem provar é como não argumentar, mormente no processo administrativo que tem como princípio basilar a verdade material e não formal.

Não procede também a alegação de não aproveitamento dos saldos bancários, pois no demonstrativo de folha 244 constam os saldos em 31.12.87 e 31.12.88. De acordo com a técnica o primeiro serviu como origem visto que tal saldo esteve disponível para aplicações durante o ano, o segundo como aplicação pelo simples fato de que se o dinheiro estava no banco no final do ano é porque não se destinou às despesas e ou investimentos realizados no curso do ano base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

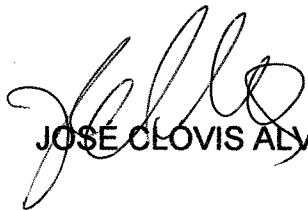
Processo nº : 10830.007777/93-11

Acórdão nº : 102-44.131

Quanto à alegação de ilicitude na obtenção dos extratos bancário a autoridade monocrática já demonstrou de modo inequívoco e inquestionável que a fiscalização agiu dentro dos estritos ditames das leis citadas no arrazoado do ilustre julgador.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de prescrição e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES